



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

287  
1

**5ª. Vara Federal de Guarulhos**

**Autos nº. 2008.61.19.010398-0**

**Partes: Enivaldo Quadrado X Justiça Pública**

Fls. 77/93: Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória formulado por **Enivaldo Quadrado**, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes e não se fazem presentes os requisitos de sua prisão cautelar, posto que não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Asseverou que, embora figure como réu na ação penal de nº. 470 em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, o processo atualmente em fase de inquirição de testemunhas, não registrando, portanto, condenação transitada em julgado, razão pela qual o caso deve ser analisado à luz do princípio da presunção de inocência, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Quanto aos fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, argumentou que é empresário atuante no ramo de comércio varejista de veículos, juntando para tanto cópias dos contratos sociais das empresas E.J.J. Comercial de Veículos Ltda e Motos e Náutica EJW Ltda-EPP, das quais compõe os quadros societários.

No dia 30/11/2008 empreendeu viagem a Portugal a fim de contrair empréstimo financeiro, com objetivo de capitalizar referidas empresas para investimento na aquisição de veículos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

288  
/

Em seu retorno dia 05/12/2008 declarou perante a Receita Federal a importância de E\$ 300.000,00 (trezentos mil euros), quando na verdade trazia consigo Eur\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil euros), acabando preso em flagrante por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal.

Pela decisão de fls. 61/62, proferida em 07/12/2008, o Juiz Federal plantonista indeferiu o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/285 novamente pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente não comprovou seus propalados bons antecedentes criminais, além do que a manutenção da prisão se faz necessária para acautelamento da ordem pública.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 06 de dezembro de 2008, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal (Processo nº. 2008.61.19.010397-8 - PL 21-0722/08 – DPF/AIN/SP).

Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a liberdade provisória com ou sem fiança deve ser denegada.

No caso, há prova da existência do fato criminoso imputado ao requerente por meio da juntada no Auto de Prisão em Flagrante (Proc. nº 2008.61.19.010397-8) do Termo de Retenção de Bens nº 3455 (fls. 12), na qual consta a retenção de Eur\$ 361445,00 (trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco euros), e da cópia da declaração prestada à Receita Federal do valor de Eur\$ 300.000,00 (trezentos mil euros). Há também indícios suficientes de autoria, nos termos dos depoimentos testemunhais prestados (fls. 03/06 - Proc. nº 2008.61.19.010397-8) e do próprio interrogatório policial (fls. 07/08 - Proc. nº 2008.61.19.010397-8).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Por outro lado, entendo presente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

De fato, a prisão em flagrante inverte a presunção legal de o autuado não representar perigo à ordem pública, a qual passa a militar contra ele, que deverá comprovar, por meios idôneos, que faz jus ao benefício da liberdade provisória.

Assim, *"o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal"* (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98).

No caso dos autos, porém, verifico que a defesa não instruiu o pedido com as certidões negativas criminais. Apesar de tais certidões já terem sido requeridas por este Juízo nos autos da comunicação da prisão em flagrante, ainda não aportaram aos autos.

Como não bastasse, embora não se possa considerar que o requerente possua maus antecedentes, em vista da interpretação que prevalece hoje no tocante ao princípio da presunção de não culpabilidade, é certo que as circunstâncias do caso concreto estão a revelar a necessidade de garantia da ordem pública.

Ressalte-se que em nenhum momento a lei processual penal restringe a decretação de prisão preventiva a pessoa que possua maus antecedentes, sendo certo que o princípio da presunção de não culpabilidade nunca esteve a impedir a utilização desse importante instrumento de proteção da sociedade caso presente a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. **ainda que em relação a pessoa possuidora de bons antecedentes.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

290  
/

Na espécie, o requerente responde a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal, tendo a denúncia sido recebida quanto ao delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), e também quanto ao delito de lavagem de dinheiro (Art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), por ter supostamente ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.

Não há como ignorar o fato de que a prisão em flagrante do requerente, por falsidade ideológica, portando Eur\$ 361445,00 (trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e cinco euros), **sem prova de origem lícita dos recursos**, pelo menos até o momento, permita vislumbrar, num primeiro instante, a possível relação entre o crime de ocultação de valores provenientes de crimes e a declaração falsa de valores prestada perante as autoridades públicas.

Há, portanto, elementos **concretos** nos autos que permitem a conclusão de que o requerente representa risco real à ordem pública, na medida em que evidenciado nesse primeiro momento, **por eloqüentes indícios**, que o requerente continua a delinquir possivelmente para lograr internalizar valores ilícitos ocultados.

Cumprе destacar que o princípio da presunção de não culpabilidade não pode ser utilizado como uma venda ao magistrado, impedindo-o de analisar os fatos periféricos que cercam o fato criminoso a ser julgado, para fins de verificação da presença dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto.

Além disso, o recebimento da denúncia pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no que toca aos crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro, embora não infirme a presunção de inocência que recai sobre o requerente, não pode ser considerado um **fato irrelevante juridicamente**, prestando-se sim ao convencimento do magistrado quanto à existência de graves indícios de conduta criminosa anterior que justifica a manutenção do encarceramento cautelar do requerente, principalmente por se tratar de júízo emanado por seu Plenário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Deve se consignar, outrossim, que as condições subjetivas favoráveis ao requerente, por si sós, não obstaculizariam a decretação da prisão provisória, e, por conseguinte, podem não respaldar, se analisadas de forma contextualizada, a concessão do direito à liberdade provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2o., I, II E V DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM 30.07.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE, EM CONCRETO, DO FATO. DELITO EXECUTADO COM PROFISSIONALISMO E DIVISÃO DE TAREFAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA, APÓS A PRÁTICA DELITUOSA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Sendo incontestável a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual, para garantir a ordem pública, pois a gravidade do fato, em concreto (executado com profissionalismo e cautelosa divisão de tarefas), demonstram a periculosidade do agente.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Este Superior Tribunal não apresenta divergências quanto à manutenção da custódia cautelar, para fins de garantia da aplicação da lei penal, quando verificada a fuga do acusado do distrito da culpa, após a prática delituosa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

292

5. **As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.**
6. *Parecer ministerial pelo desprovemento do recurso.*
7. *Recurso desprovido.* (STJ – RHC 22287 – 5ª Turma – DJ 01/12/2008)

Segundo se infere da petição da defesa, a manutenção de sua custódia cautelar seria desproporcional, pois ao crime de falsidade ideológica se comina pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, tendo o requerente, se condenado, portanto, direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

A alegação é impertinente, pois na atual fase processual, antes mesmo do oferecimento da denúncia, mostra-se prematuro por demais analisar os requisitos objetivos e subjetivos, o que apenas deve ser feito em sentença. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRABANDO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - PERSECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AFIRMAÇÃO DE QUE NA EVENTUAL HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO O PACIENTE NÃO SERÁ SUBMETIDO A REGIME FECHADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITAM QUALQUER PROGNÓSTICO A ESSE RESPEITO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E MORADIA FIXA - ELEMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o que consta dos autos, o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. 2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

293 f

"fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). 3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras irregularmente internadas no território nacional (cigarros), já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 87/95 não deixam dúvidas a esse respeito. 4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Hipótese permissiva da prisão cautelar, configurada. 5. Excesso de prazo não caracterizado. O princípio da razoabilidade - que é o verdadeiro norte a ser seguido pelo magistrado no exame da legalidade da prisão processual - não se revela de nenhuma forma desrespeitado na hipótese dos autos, merecendo, pois, ser rejeitada a tese em questão. 6. **A quantidade da pena, assim como a fixação do regime carcerário inicial, são temas que não se pautam apenas nos elementos indicados pelo impetrante em sua manifestação. Há necessidade de observar outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo. Desta forma, não há como, neste momento, realizar qualquer projeção acerca da quantidade e espécie da reprimenda penal que, na hipótese de uma condenação, será imposta ao paciente. É por isso que não se justifica a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que ao final do processo, caso condenado, o paciente não será mantido em regime prisional fechado.** 7. **Primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo e ocupação lícita não são circunstâncias que, isoladamente, permitem a concessão de liberdade provisória.** 8. **Ordem denegada.** " (TRF 3ª Região - HC 33782 - 5ª Turma - Relator Juiz Federal Hélio Nogueira - DJ 09/12/2008)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Por fim, parece-me prematuro dizer, antes mesmo do oferecimento da denúncia, que a falsidade ideológica eventualmente existente teria sido absorvida pelo crime contra ordem tributária. Isso porque há de ser verificado no caso concreto se o falso foi cometido tão-somente para iludir o pagamento do tributo devido ou para fim diverso, tal como internalizar recursos ilícitos ocultados.

Nessa hipótese, em tese, poderia se estar diante inclusive de concurso de crimes, de modo que a desclassificação de conduta eventualmente imputada ao requerente pelo Ministério Público Federal deve ser feita em momento oportuno, delineado pelo art. 384 do CPP, em *emendatio libelli*.

Ademais, a princípio, a obrigação de declarar dinheiro trazido do exterior possui natureza financeira e não tributária, pois visa precipuamente proteger o sistema financeiro nacional, permitindo o controle da entrada de moeda no país e não dos rendimentos tributáveis, de modo que não vislumbro pertinência na respeitável alegação da defesa.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **Enivaldo Quadrado**.

Indefiro também o pedido de instauração de inquérito policial, pois, considerando o fato de o réu ter sido preso em flagrante, cabe à autoridade policial iniciar o inquérito policial de ofício, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, o inquérito policial atinente já foi distribuído perante este Juízo, tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 61/62 e desta decisão para os autos nº. 2008.61.19.010397-8.

294  
l



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

295  
f

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2008.

  
**JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**no exercício da titularidade**